



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

## **Ação Civil Coletiva**

### **0000167-94.2021.5.23.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 2.090,01

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

**ADVOGADO:** EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

**ADVOGADO:** NAYARA SILVA TORQUATO

**RÉU:** ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

**PERITO:** JOSE CARLOS SIGARINI LOPES

**PERITO:** RAUL ASSIS BARINI

**TERCEIRO INTERESSADO:** NORBERTO PRATAVIERA JUNIOR



## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_ VARA  
DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, entidade sindical  
de primeiro grau, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o número  
03.915.741/0001-90, com sede na Rua Alberto Velho Moreira, nº 191, Bairro  
Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado por seu Diretor-  
Presidente DILLON CAPOROSI, portador do RG nº 257.256, SSP/MT e  
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 241.861.711-49, por suas  
procuradoras *in fine* assinado (procuração em anexo), com escritório profissional  
estabelecido na Rua Alberto Velho Moreira, nº 191, Bairro Bandeirantes, na  
cidade de Cuiabá/MT – CEP 78.010-180, onde recebem intimações, vem,  
respeitosamente, diante de Vossa Excelência, propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**,  
pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de  
energia elétrica no Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº  
03.467.321/0001-99, com endereço sito na Rua Vereador João Barbosa  
Caramuru, nº 184, Bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, CEP. 78010-  
040, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

R. Alberto Velho Moreira, 191 - B. Bandeirantes - Cuiabá-MT - CEP. 78010-180  
Fone/Fax: (65) 3624-8989 e-mail: stiumt.juridico@terra.com.br



Assinado eletronicamente por: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - 20/03/2021 14:49:52 - c7b5ee6  
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032014385981100000025056121>  
Número do processo: 0000167-94.2021.5.23.0008 ID. c7b5ee6 - Pág. 1  
Número do documento: 21032014385981100000025056121



# Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

## I-DA LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, possuem legitimidade para propor ação coletiva as associações civis constituídas há pelo menos um ano que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção de direitos difusos e coletivos, dispensada a autorização assemblear.

Oportuno destacar que o termo “associações”, utilizado tanto no CDC como na LACP, deve ser entendido de forma ampla, abrangendo os sindicatos, as cooperativas e todas as demais formas de associativismo.

Especialmente em relação aos sindicatos, o artigo 8º, III, da Constituição, lhes atribuiu expressamente a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Por essa razão, é ampla a sua legitimidade para a defesa coletiva dos interesses da categoria.

Sendo assim, resta amplamente demonstrada a legitimidade do STIU-MT para o ajuizamento da presente ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos da categoria que representa.

## II-DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Inicialmente, oportuno destacar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da não taxatividade da ação civil pública, segundo o qual não deve haver restrições ao campo da ação civil pública, que tem por escopo a tutela de todos os interesses massificados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Sendo assim, a partir da CF/88, a ação civil pública se firmou como um verdadeiro remédio constitucional de tutela dos interesses e direitos massificados.

A consagração dessa ampliação do objeto da ação civil pública ocorreu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, que, em seu artigo 110, acrescentou o inciso IV ao artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), para permitir expressamente a defesa de





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

qualquer outro interesse difuso ou coletivo e não apenas daqueles taxativamente previstos na referida lei.

No caso vertente, o Sindicato pretende promover a defesa dos direitos trabalhistas dos trabalhadores que desenvolvem a função de LEITURISTA, buscando reconhecer a ilegalidade da alteração unilateral do contrato de trabalho, questiona a doença ocupacional adquirida pelos profissionais ocupantes do cargo de leiturista, o tratamento desigual entre os profissionais, o intervalo intrajornada suprimido, bem como o descumprimento da cláusula Quadragésima Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, nítida a defesa de interesse coletivo *lato sensu*, por tratar-se de defesa de interesse individual homogêneo de todos os trabalhadores que exercem a função de leiturista.

Sendo assim, a Lei 7.347/85 prevê expressamente o cabimento de ação civil pública para a tutela de interesses coletivos, assim como ocorre na hipótese dos autos, pois, a presente demanda tem como intuito preservar a saúde da categoria dos profissionais ocupantes do cargo de leiturista, que é representada por esta entidade sindical.

Como se percebe, foram cumpridos os requisitos para o ajuizamento de Ação Civil Pública, já que é movida por um dos entes legitimados e tem por escopo a defesa de direitos difusos ou coletivos, conforme previsto na Lei 7.347/85.

### **III-DA ISENÇÃO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Uma vez demonstrado o cabimento da presente ação civil pública, conseqüentemente, a presente demanda deve ser processada aplicando-se o sistema de regras do direito processual coletivo, empregando-se o CDC e a Lei da Ação Civil Pública, inclusive no que diz respeito à isenção de custas e despesas processuais.

À luz do que dispõem os artigos 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que, em se tratando de ação civil pública, não haverá adiantamento de despesas





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

processuais de quaisquer espécies, valendo ressaltar, no tocante às associações - aí incluídos os sindicatos -, que sobre elas não poderá, a esse título, incidir nenhuma condenação, salvo em caso de comprovada má-fé, que não resta configurada na presente ação, nos seguintes termos:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

(...)

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais." (Destacou-se)

Portanto, deve ser concedida ao Sindicato Autor a isenção de custas e despesas processuais, bem como, na remota hipótese de ser julgada improcedente a presente ação, não deve haver condenação em honorários advocatícios.

### **IV-DOS FATOS**

O profissional que exerce a função de Leiturista, foi contratado exclusivamente para fazer leituras das unidades consumidoras com o auxílio de um aparelho coletor, no entanto, a Reclamada já comunicou à categoria que os mesmos também serão responsáveis pelo corte das referidas unidades consumidoras (suspensão de fornecimento de energia em razão da falta de pagamento ou a pedido do cliente), o que é um verdadeiro absurdo, no entanto, este fato, se encontra na eminência de ser implementado pela Reclamada, conforme restará comprovado no decorrer da presente ação.

Para realizar as leituras, exige-se do profissional leiturista somente a conclusão do nível médio, CNH categoria A/B e após a contratação a Reclamada realiza treinamento interno para conhecimento do





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

PDA (máquina coletora de dados que registra e informa os endereços onde devem ser realizadas as leituras) e impressora.

A Reclamada, em alguns casos, disponibiliza motocicleta para o exercício da atividade, principalmente quando se trata da zona rural, onde as rotas são distantes e as unidades consumidoras ficam dispersas. A reclamada disponibiliza ainda, calçado, garrafa de água, mochila e uniforme comum de algodão, ou seja, sem tratamentos antichamas.

Importante, esclarecer que para efetivamente fazer as leituras dos medidores e entregá-las nas residências dos clientes o profissional quando utiliza motocicleta, estaciona no início de cada rua constante em sua rota e percorre toda a rua a pé.

Para os profissionais que não dispõem da motocicleta fornecida pela reclamada, a empresa transporta o empregado até o início de sua rota e, após a conclusão do trabalho passa para pegá-lo.

Impende salientar, que o percurso realizado diariamente por um Leiturista não é em linha reta e muito menos em terreno plano e propício para caminhada.

Isso porque, as rotas realizadas pelos leituristas são em zigue-zague, na maioria das vezes em ruas acidentadas, sem asfalto, o que exige um enorme esforço físico, sem falar nas altas temperaturas enfrentadas no dia-a-dia.

Ocorre que não obstante, a exaustiva rotina de trabalho do Leiturista, a empresa reclamada, ainda, está na eminência de exigir que os mesmos realizem a suspensão do fornecimento da energia elétrica (corte das unidades), em razão da existência de débito e/ou a pedido do cliente.

Se não bastasse a impossibilidade da execução de leitura juntamente com os cortes em razão da exaustiva jornada enfrentada pelo Leiturista, **deve ser destacado que este profissional NÃO possui capacidade técnica para realizar corte de energia.**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

Isso porque, **o electricista é o profissional habilitado para realizar atividades operacionais que consiste em ligação de energia, suspensão e/ou corte de energia, manutenção e inspeções nas redes elétricas**, por possuir as seguintes capacidades técnicas:

*Curso de Eletricista e Distribuição com Carga Horária de 280 horas;
--

*Curso Básico e Complementar da NR10 – Trabalho em Eletricidade
---

*Curso da NR35 - Trabalho em Altura
-------------------------------------

E mais, para exercer seu labor os electricistas recebem EPI's adequado para trabalho com energia elétrica, tais como: luvas de isolamento, óculos de proteção, protetor facial, balaclava, capacete, uniforme antichamas, botina de isolamento e os EPC's, o que não é o caso do Leiturista.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o electricista deve executar seus serviços em dupla, viabilizando assim a fiscalização do trabalho executado, em razão da periculosidade da atividade (energia elétrica) e pela própria segurança física do empregado, conforme dispõe o item 10.11 da NR10.

Cumpramos esclarecer, ainda, que a atividade de corte de energia elétrica deve ser executada por no mínimo 02 trabalhadores, para manutenção da integridade física dos mesmos, tendo em vista a animosidade aflorada do consumidor, ao constatar o corte de sua energia. Exemplos de tragédias envolvendo o trabalhador responsável pelo corte de energia elétrica não faltam em nosso Estado, vale citar o caso que ocorreu no município de Paranaíta/MT, onde o funcionário da reclamada foi morto com um tiro nas costas, ao restabelecer a energia elétrica de uma unidade consumidora.

Quanto ao corte especificamente, deve ser pontuado que sua execução é realizada em contato direto com a energia elétrica, por operar no sistema elétrico de potência - SEP.

Assim, conclui-se que ao exercer a função de Corte de energia o Leiturista estará exposto de maneira direta ao sistema energizado mínimo de 127 Volts, mesmo não possuindo a habilidade, qualificação,





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

capacitação, autorização e equipamentos de segurança para realizar serviço em instalações elétricas energizadas, contrariando o disposto do item 10.8 da NR10.

E mais, o item 10.6 da NR 10 inclusive veda expressamente intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada, ou superior a 120 Volts em corrente contínua, a ser efetuada por trabalhador sem a qualificação técnica exigida na NR10, item 10.8.

Se não bastasse todo o absurdo exposto, a reclamada programou “treinamento” dos leituristas por videoconferência para falaciosamente “qualificar” os profissionais a proceder o corte do fornecimento de energia e, disponibilizando, apenas e tão somente 01 alicate e 01 chave de fenda.

A conduta da reclamada ao tentar disfarçar o treinamento dado ao leiturista, demonstra seu total desprezo e desrespeito para com a vida humana, eis que na condição de concessionária do monopólio de distribuição de energia elétrica, a mesma é sabedora que tal treinamento é apenas um disfarce e que verdadeiramente não prepara, qualifica o profissional para função de corte de energia elétrica.

Desta feita, verifica-se que a Reclamada ao exigir do Leiturista a realização de corte de energia elétrica e simular o treinamento do profissional, está agindo dolosamente em desconformidade com a Norma Regulamentado 10 – NR10, restando configurado, portanto, a arbitrariedade/ilegalidade dos atos praticados pela Reclamada, ao determinar que o Leiturista, profissional habilitado para proceder a leitura das unidades consumidoras realizem corte de energia elétrica.

### **V-DO DIREITO**

### **V.I-DA DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELOS PROFISSIONAIS OCUPANTES DO CARGO DE LEIRURISTAS**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

Conforme, mencionado alhures para desenvolver a função de leiturista, o profissional exerce grande esforço físico, por ser necessário caminhar longas distâncias, carregando, inclusive, mochila com cerca de 20 kg, contendo garrafa de água, máquina para coleta de dados, 05 bobinas, envelopes e impressora.

Destaca-se que para efetivamente fazer as leituras dos medidores e entregá-las nas residências dos clientes, o profissional quando utiliza a motocicleta, deve estacionar no início de cada rua constante em sua rota e percorre toda a rua a pé.

Para os profissionais que não dispõe da motocicleta fornecida pela reclamada, a empresa transporta o empregado para o início de sua rota e, após a conclusão de seu trabalho passa pega-lo.

Impende salientar, que o percurso realizado diariamente por um leiturista não é em linha reta e muito menos em terreno plano e propício para caminhada.

Isso porque, as rotas realizadas pelos Leituristas são em zigue-zague, na maioria das vezes em ruas acidentadas, sem asfalto, o que exige um enorme esforço físico, sem falar nas altas temperaturas enfrentadas no dia-a-dia.

Frisa-se, ainda, que existe mais um agravamento, para os leituristas que utilizam as motocicletas em seu labor, uma vez que em todas as paradas, é necessário que o profissional apoie todo o peso do seu corpo e da motocicleta em sua perna esquerda, para estacionar a motocicleta, sobrecarregando, ainda, mais seu joelho.

E, mesmo diante de toda dificuldade para execução de seu labor, cada leiturista realiza em média 500 leituras de unidades consumidoras por dia, por ser esta a meta mínima estipulada pela empresa, portanto, percorrendo a pé rotas diárias de 15 à 18 quilômetros.

Por outro lado, merece **destaque o fato de que inúmeros leituristas vem desenvolvendo doenças laborais,**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

**especificamente nos joelhos, tais como lesão de menisco, condromalácia etc**, contudo, a empresa ao realizar exames demissionais e periódicos **NUNCA** diagnosticou qualquer problema e **sempre atestou que o profissional está APTO ao trabalho e/ou para ser demitido.**

Tal fato ocorre, uma vez que **não são realizados exames adequados para a emissão do Atesto de Saúde Ocupacional do trabalhador**, posto que a empresa, mesmo ciente **da rotina laboral de um leiturista, NÃO** realiza **exames de imagens nos joelhos** desses empregados, capazes de detectar a **doença desencadeada em função das condições do trabalho.**

É dever das empresas observar todas as normas de saúde e segurança do trabalho, com o intuito de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, conforme dispõe os incisos I, II do art. 157 da CLT, art.6º e inciso XXII, do art. 7º, ambos da CF:

### **Consolidação de Leis Trabalhistas - CLT**

**Art. 157** - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

### **Constituição Federal - CF**

**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, o **trabalho**, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

### **XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança:**

Desta forma, resta patente que a empresa, vem descumprindo o disposto nos incisos I, II do art. 157 da CLT, art.6º e inciso XXII, do art. 7º, ambos da CF, ao deixar de cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho não **realizando exames de imagens nos joelhos, por ocasião dos exames periódicos para a emissão do Atesto de Saúde Ocupacional do trabalhador do profissional ocupante do cargo de leiturista.**

Esclarece VALENTIM CARRION, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e jurisprudência, 1992, 15ª edição, p. 152, que:

“A omissão do empregador na adoção de medidas a prevenção de acidentes pode ocasionar, de acordo com a gravidade ou repetição dos fatos, conseqüências jurídicas diversas: a) nas relações individuais do trabalho, o direito do empregado em rescindir o contrato de trabalho por culpa do empregador, com base no art. 483, letras c ou d (v. art. 483, notas 3 e 4); b) no campo criminal, as penas correspondentes; c) no âmbito civil a responsabilidade indenizatória, CF de 1988, art. 7º, XXVIII, além das que decorrem do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho; d) multas administrativas na forma do art. 201 e a interdição do estabelecimento ou do equipamento (art. 161).”

Além disso, deve ser salientado a responsabilidade da Reclamada também se enquadra nos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois aquele que, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem deverá reparar o dano.

Assim, não se pode esquecer que a atividade desenvolvida pela empresa Reclamada (concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica) é de alto risco para a saúde dos trabalhadores,





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

razão pela qual deve ser adotados todos os procedimentos prévios a fim de que não ocorra acidente aos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, o Sindicato da Categoria busca a prestação jurisdicional concernente na Obrigação de Fazer, ou seja, requer expressa determinação para que empresa reclamada seja compelida a **realizar exames de imagens nos joelhos para a emissão do Atesto de Saúde Ocupacional do trabalhador do profissional ocupante do cargo de Leiturista.**

### **V.II-DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS PROFISSIONAIS OCUPANTES DO CARGO DE LEITURISTAS**

A reclamada possui 56 leituristas na região de Cuiabá/MT.

Analizando a Ficha de Programação das Atividades dos leituristas (doc. Anexo), qual seja, realização de leitura, é de fácil percepção que a distribuição do trabalho entre esses profissionais não possui qualquer critério.

Isso porque, existem profissionais que realizam apenas e tão somente 285 leituras por dia, enquanto, que outros chegam a somar de 560 leituras, isso dentro de uma mesma região, considerando, portanto, os mesmos desafios para executar a rotina de trabalho, confira:

CUIABA	4	1	4	22	22	560	PEDRA 90	3056490	80729	80728	Keycy Jones Santos de Jesus	21
CUIABA	4	1	4	23	23	546	PEDRA 90	912502	80724		Matheus Rezende	16
CUIABA	4	1	4	24	24	206	PEDRA 90	914550	80738		Jonathan da Silva Santos	18
CUIABA	4	1	4	25	25	494	PEDRA 90	3054293	80845	11092	Ewellyn Dayane Arruda da Costa	19
CUIABA	4	1	4	26	26	444	PEDRA 90	912710	80846		Elcio Leite De Assuncao	20
CUIABA	4	1	4	27	27	338	PEDRA 90	913969	80840		Valdilson Pereira Soares	23
CUIABA	4	1	4	28	28	298	PEDRA 90	914550	80738		Jonathan da Silva Santos	
CUIABA	4	1	4	29	29	436	PEDRA 90	3056725	80714		Leomarcks Dion	22
CUIABA	4	1	4	31	31	481	PEDRA 90	914273	80744		Thiago Ramos Teixeira	23
CUIABA	4	1	4	32	32	413	PEDRA 90	3050164	80731		Faez Afif Ghannam	24
CUIABA	4	1	4	33	33	338	PEDRA 90	913095	80710		Alessandro Francisco Da Silva Dantas	25
CUIABA	4	1	4	34	34	285	PEDRA 90	3008384	80743		Fabio Rodrigues de Araujo	26





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

Desta feita, é inimaginável qual o critério utilizado pela reclamada para a distribuição das ordens de serviço.

Certo é que NÃO se pode admitir tratamento desigual a empregados na mesma situação, mediante a distribuição desigual dos serviços a serem executados pelos leituristas, sob pena de ficar configurada a prática de ato discriminatório em face da aplicação de caráter subjetivo, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

A constituição Federal dispõe no caput do art. 5º e nos incisos XXX e XXXII do art. 7º que todos são iguais perante a lei, que são direitos dos trabalhadores, a proibição de diferença no exercício da função e de qualquer discriminação, confira:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

**XXXII** - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

A conduta da reclamada além de afrontar diretamente os art. 5º e 7º, ambos da Constituição Federal, vem trazendo prejuízo imensuráveis à saúde de seus empregados.

O trabalhador que recebe excesso de trabalho, ou seja, que realiza mais de 500 leituras por dia de trabalho em bairros residenciais sem prédio, conseqüentemente, realiza mais esforço físico, por trabalhar mais.





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

Merece destaque a distinção que deve ser feita, concernente a região em que a leitura é realizada, uma vez que em regiões de prédio, as unidades consumidoras estão próximas desta forma é possível realizar a coleta dos dados em menos tempo. Já em áreas residenciais as unidades consumidoras estão espaçadas, sendo necessário realizar mais esforço físico (caminhar) para colher as leituras.

E este excesso de trabalho, **vem resultando em doenças laborais, especificamente nos joelhos, tais como lesão de menisco, condromalácia etc, conforme relatado no tópico anterior.**

**Deve ser consignado, ainda, que estes trabalhadores para conseguir cumprir sua jornada, trabalham sob efeito de relaxante musculares, o que a longo prazo certamente levará o trabalhador a contrair outras patologias.**

Diante de todo o exposto, o Sindicato da Categoria busca a prestação jurisdicional concernente na Obrigação de Fazer, ou seja, requer expressa determinação para que a empresa reclamada seja compelida a **distribuir as ordens de serviço de forma igualitária entre seus profissionais, não ultrapassando a margem de 350 (trezentos e cinquenta leituras) para bairros residenciais e comerciais, sem prédio e, 500 (quinhentas) leituras para regiões de prédios e condomínios horizontais.**

### **II.IV- DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO**

A jornada de trabalho do leiturista inicia-se às 07:00, e encerra às 17:00 de segunda-feira à sexta-feira, com 02 horas de intervalo intrajornada, sendo o controle da jornada feito pelo próprio PDA (máquina coletora de dados que registra e informa os endereços onde devem ser realizadas as leituras).

Merece ser destacado que os leituristas que realizam leituras em condomínios horizontais e verticais, além de colher a leitura, devem imprimir e empacotar a fatura em sacolinhas.





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

Ocorre que é impossível realizar todas as leituras, determinadas nas rotas e ensacar as referidas faturas durante a jornada de trabalho, desta forma os leituristas utilizam-se do horário do almoço, para colocar as faturas nas sacolas.

Salienta-se que o período destinado para repouso e alimentação deverá ser exclusivo para esses fins, não podendo o trabalhador exercer suas atividades laborativas, sob pena de configurar efetivo labor.

No caso em análise, os leituristas não estão usufruindo do intervalo intrajornada de forma integral, conforme determina a lei, razão pela qual a Reclamada deve ser compelida à conceder ao profissional ocupante da função de leiturista, intervalo intrajornada de 02 horas destinado exclusivamente para repouso e alimentação.

Tais fatos também serão provados com a apresentação de prova testemunhal.

Diante do exposto, requer a condenação da reclamada concernente na Obrigação de Fazer, consistente na expressa determinação para que a empresa reclamada seja compelida a cumprir o disposto no art. 71 da CLT, ou seja, conceder ao profissional ocupante da função de leiturista, intervalo intrajornada de 02 horas destinado exclusivamente para repouso e alimentação.

### **V.III- DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA DESCANSO**

A cláusula Quadragésima Segunda do Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso – STIU/MT, dispõe que a empresa Energisa Mato Grosso, visando o bem-estar e a segurança de seus empregados manterá local para descanso dos empregados na Sede, Barro Duro e Várzea Grande, confira:

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA DESCANSO**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

Visando o bem-estar e a segurança de seus empregados, a ENERGISA MATO GROSSO manterá local para descanso dos empregados na Sede, Barro Duro e Várzea Grande, durante o intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro: A ENERGISA MATO GROSSO disponibilizará banheiros femininos com vestiários e chuveiros no Complexo Barro Duro, e sala de descanso, armários e banheiros para os empregados alocados na subestação de Várzea Grande.

Parágrafo Segundo: O período de descanso durante o intervalo intrajornada, não será considerada, em hipótese nenhuma, como tempo à disposição e/ou de trabalho para a Empresa, ficando descaracterizado, dessa forma, qualquer pedido de pagamento do referido período.

Ocorre que não obstante a empresa reclamada ter disponibilizado aos empregados locais para descanso, o espaço destinado é totalmente desproporcional ao número de empregado.

Isso porque as salas são pequenas não suportando, nem mesmo os números de empregados lotados nos polos, imagina-se os empregados que realizam serviços externos, como os profissionais que exercem a função de leiturista.

Diante do espaço insuficiente na sala de descanso, os leituristas são obrigados a gozar do intervalo intrajornada em local impróprio, conforme demonstra foto abaixo:





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT



A foto acima desmostra claramente que a ausência de local amplo para descanso capaz de atender todos os empregados da reclamada, em verdade inviabiliza o cumprimento do ajustado na cláusula Quadragésima Segunda do Acordo Coletivo, eis que os empregados continuam sem local para descanso durante o intervalo intrajornada, sendo obrigado a permanecer nesse período em local impróprio.

Desta forma, comprova-se que a empresa vem descumprindo a cláusula Quadragésima Segunda do Acordo Coletivo, por não fornecer espaço para descanso proporcional ao número de empregado.

E se não bastasse, a desumanidade da empresa com seus empregados ao permitir o gozo do intervalo intrajornada em logradouro público





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

e/ou em tendas improvisadas (no caso da foto, a tenda é da Igreja Batista localizada em frente ao Atacadão do Coxipó), deve ser frisado que estamos enfrentando, um momento crítico da saúde pública, em decorrência da proliferação da Covid-19, em que a principal prevenção, continua sendo a utilização de máscara de proteção, cuidados básicos de higiene e evitar a aglomeração.

Excelência, a conduta da reclamada não afronta somente o acordo coletivo da categoria, mas sim todas as medidas adotadas pelas entidades públicas para prevenção da Covid-19.

Diante do exposto, requer a condenação da reclamada concernente na Obrigação de Fazer, consistente na expressa determinação para que a empresa reclamada seja compelida a fornecer espaço para descanso proporcional ao número de empregado, respeitando, inclusive, todas as normas de prevenção do Covid-19.

Desde já requer, em caso de descumprimento do comando judicial, que certamente será deferido no julgamento de mérito da presente ação, a aplicação de multa punitiva.

### **V.IV- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL – ILICITUDE NO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O empregado ocupante da função de leiturista, foi contratado para retirar a leitura do medidor, utilizando equipamentos (PDA e Impressora) fornecidos pela reclamada.

Ocorre que não obstante, a exaustiva rotina do trabalho enfrentado diariamente pelos leituristas, a empresa reclamada, está na eminência de exigir que os mesmos também realizem cortes das unidades consumidoras.

Para tanto, a reclamada programou “treinamento” dos leituristas por videoconferência para falaciosamente “qualificar” os profissionais





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

a proceder o corte do fornecimento de energia e, disponibilizando, apenas e tão somente 01 alicate e 01 chave de fenda.

Tal fato é provado, por meio da convocação de “treinamento” divulgada no grupo de WhatsApp dos leituristas:

(...)

### **AVISO**

Boa Tarde Pessoal!

Amanhã pela manhã as 07h realizaremos o treinamento do corte da rural junto ao Técnico de Segurança através de chamada de vídeo.

Aqui em Cuiabá na Sala de Reunião devido ao limite de pessoas realizaremos com os seguintes colaboradores:

Alexandre Belino @+55 65 9238-1120

Carlos Campos @+55 65 9990-4949

Thiago Martins @+55 65 9266-8416

Marcelo Jr @+55 65 9328-6120

Felipe Nunes @+55 65 9213-2143

Felipe no seu caso favor se deslocar aqui para a base para iniciarmos as 07h.

Nas demais localidades faremos por chamada de Vídeo através do aplicativo Microsoft Teams.

Em Chapada deverão participar os colaboradores:

Antonio Cesar @+55 65 9264-4648

Marcio Greyson @+55 65 9226-6111

Com o Edivan e André realizaremos em outra data.

Favor baixar o aplicativo no link abaixo:

[https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams&hl=pt\\_BR&gl=US](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams&hl=pt_BR&gl=US)

Criar uma conta de acesso para que possam assistir a transmissão.

O link da Reunião enviarei aqui no grupo para que possam acessar as 07h.

(...)





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

A conduta da reclamada ao tentar disfarçar o treinamento dado ao leiturista, demonstra seu total desprezo e desrespeito para com a vida humana, eis que na condição de concessionária do monopólio de distribuição de energia elétrica, a mesma é sabedora que tal treinamento é apenas um disfarce e que verdadeiramente não prepara, qualifica o profissional para função de corte de energia elétrica.

Assim, deve ser destaque que o leiturista não possui capacidade técnica para realização de corte de energia, e ainda mais, o treinamento por videoconferência, não qualifica o profissional para exercer a função de corte de energia, tratando-se, portanto, apenas de disfarce.

Frisa-se que o procedimento de corte especificamente, é realizado em contato direto com a energia elétrica, por operar no sistema elétrico de potência - SEP.

Assim, conclui-se que ao exercer a função de Corte de energia o leiturista estará exposto de maneira direta ao sistema energizado mínimo de 127 Volts, mesmo não possuindo a habilidade, qualificação, capacitação e autorização para realizar serviço em instalações elétricas energizadas, contrariando o disposto do item 10.8 da NR10.

E mais, o item 10.6 da NR 10 inclusive veda expressamente intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada, ou superior a 120 Volts em corrente contínua, a ser efetuada por trabalhador sem a qualificação técnica exigida na NR10, item 10.8.

Desta feita, cumpre salientar que o art. 456 da CLT, dispõe que **o empregado se obriga a realizar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal**, confira:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Já o art. 468 da CLT prescreve que para **ser lícita a alteração do contrato** de trabalho **NÃO** poderá resultar **ao empregado prejuízos direta ou indiretamente.**

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, **e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.**

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No presente caso, o **acúmulo das funções de leiturista, acrescida com a função de cortes de energia elétrica,** caracteriza-se facilmente um **desequilíbrio entre a função inicialmente combinada** (realizar leitura das unidades de consumo) entre o empregado e empregador,





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

visto que a reclamada está exigindo, concomitantemente, **afazeres alheios ao contrato** (realização de corte de energia), **gerando além da sobrecarga de labor, risco à saúde do empregado, o que afronta o disposto nos artigos 456 e 468 da CLT.**

Desta feita, a alteração contratual imposta aos leituristas é totalmente lesiva, chegando ao ponto de desnaturar a própria essência do contrato, do que foi inicialmente pactuado, e mais coloca o trabalhador à eminente risco de morte, uma vez que o trabalho será executado com contato direto com a energia elétrica, sem a qualificação adequada para a função.

Frisa-se que no caso em tela o trabalhador estará em contato com sistema elétrico de potência e qualquer erro, engano, equívoco, falha na execução de serviço, no momento da realização do corte da energia elétrica, não será passível de correção, uma vez que qualquer acidente com energia elétrica leva o trabalhador à óbito.

Diante do exposto, ilegais as decisões tomadas pela empresa ré de alterar unilateralmente o contrato de trabalho dos leituristas, concernente ao acréscimo da função de corte de energia elétrica, por ser totalmente lesivo ao trabalhador, chegando ao ponto de desnaturar a própria essência do contrato, do que foi inicialmente pactuado, e mais colocando o trabalhador à eminente risco de morte.

Assim, o Sindicato da Categoria busca a prestação jurisdicional concernente na **Obrigação de Não Fazer**, ou seja, requer expressa determinação para que empresa reclamada seja compelida a **NÃO PROCEDER A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA ACRESCER AOS LEITURISTAS A FUNÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELETRICA.**

Para evitar que mais uma vez se diga que atos de gestão não possam ser coibidos, porque estão dentro da livre iniciativa e do poder potestativo da empresa Reclamada, ainda que ofendam aos princípios





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

constitucionais que **tutelam a dignidade da pessoa humana**, é que se propõe a presente reclamação trabalhista.

### **V.V-DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – INAUDITA ALTERA PARTE:**

Conforme já demonstrado pelos documentos que seguem anexos, não obstante, a exaustiva rotina do trabalho enfrentado diariamente pelos leituristas, a empresa reclamada, ainda, está na eminência de determinar que estes profissionais realizem cortes das unidades consumidoras.

A postura que a empresa ré adota, corresponde a um abuso de direito da Reclamada, sem qualquer justificativa plausível, que acarretará danos reflexos irreparáveis aos profissionais que exercem a função de leituristas.

A concessão da tutela antecipada encontra guarida no art.300 do Código de Processo Civil de 2015 e tem como requisitos: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, veja:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, no presente caso, é incontestável, estando devidamente pautada em documentos colacionados aos autos, que comprovam que o profissional que atua na função de leiturista NÃO possui capacidade técnica para realizar corte de energia, por ser um procedimento realizado em contato direto com a energia elétrica, ou seja, no sistema elétrico de potência - SEP.

Portanto, necessário se faz o deferimento de medida liminar para compelir a empresa a **NÃO PROCEDER A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA ACRESCEM AOS**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

### LEITURISTAS A FUNÇÃO DE PROCEDER O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA.

O **perigo de dano**, por sua vez, reside no fato de que a regular demora no curso do processo ensejará dano irreparável aos profissionais que atuam na função de leiturista, pois estarão compelidos a executar a função de corte de energia elétrica, sem qualquer qualificação para execução do serviço, o que certamente colocará o trabalhador à eminente risco de morte.

Assim sendo, restando preenchidos os requisitos do art. 300 caput do CPC/2015, pugna-se pela concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, concernente na Obrigação de **NÃO** Fazer, ou seja, na expressa determinação para que empresa reclamada seja compelida a **NÃO PROCEDER A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA ACRESCEM AOS LEITURISTAS A FUNÇÃO DE PROCEDER O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA.**

### VI-DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

As procuradoras subscritoras DECLARAM, para todos os fins e efeitos legais, conforme o disposto no *caput* do art. 830 da CLT, que as fotocópias juntadas com a presente inicial são autênticas.

### VII-DOS PEDIDOS:

Estando comprovadas as alegações do reclamante, de acordo com o recorrido e com fulcro nos documentos em anexo, requer a Vossa Excelência:

1- A concessão de tutela antecipada com o fito de compelir a empresa Reclamada a **NÃO PROCEDER A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA ACRESCEM AOS LEITURISTAS A FUNÇÃO DE PROCEDER O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA.**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

---

2- A determinação do pagamento de multa, a ser fixada pelo Juízo, caso a reclamada descumpra a tutela antecipada a ser deferida;

3- A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

4- No mérito, requer a procedente o pedido do reclamante para que a reclamada seja compelida a:

4.1- **realizar exames de imagens nos joelhos para a emissão do Atesto de Saúde Ocupacional do trabalhador do profissional ocupante do cargo de Leiturista.**

4.2- **distribuir as ordens de serviço de forma igualitária** entre seus profissionais que exercem a função de leiturista, **não ultrapassando a margem de 350 (trezentos e cinquenta leituras) para bairros residenciais e comerciais, sem prédio e, 500 (quinhentas) leituras para regiões de prédios e condomínios horizontais.**

4.3- cumprir o disposto no art. 71 da CLT, ou seja, conceder ao profissional ocupante da função de leiturista, intervalo intrajornada de 02 horas destinado exclusivamente para repouso e alimentação

4.4- fornecer espaço para descanso proporcional ao número de empregado, respeitando, inclusive, todas as normas de prevenção do Covid-19.

4.5- não proceder a alteração unilateral do Contrato de Trabalho, ou seja, **NÃO acrescer à função de Leiturista a realização de corte de energia elétrica.**





## Sindicato dos Urbanitários – STIU-MT

5- requer a gratuidade de justiça, na forma da lei, haja vista o Sindicato estar atuando como substituto processual.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais da reclamada, o que desde já requer, sob pena de revelia e confissão.

O reclamante anexa à exordial os seguintes documentos:

- Estatuto Social-STIU;
- Ata de Posse da Diretoria-STIU;
- Comprovante de Registro Sindical;
- Procuração;
- Acordo Coletivo 2018-2020;
- Programa das Atividades dos Leituristas; e
- Foto.

Por derradeiro, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome da procuradora **Dr<sup>a</sup> Nayara Silva Torquato, inscrita na OAB/MT nº 14.487.**

Considerando que os pedidos formulados nesta ação versam exclusivamente sobre obrigação de não fazer, não há que se falar na exigência prevista no artigo 840 §1º da CLT, quanto a indicação do valor de cada pedido.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 2.090,01 (dois mil e noventa e reais e um centavo)**

Termos em que  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de março de 2021.

**NAYARA SILVA TORQUATO**  
**OAB/MT 14.487**

**EMANOELLY DO COUTO A. SILVA**  
**OAB/MT 16.835**

